



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-09.2014.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Francisco Coelho dos Santos

ADVOGADO : Candido Artur Matos de Sousa (OAB/PB nº 3.741)

APELADA : PBPREV Paraíba Previdência

ADVOGADOS : Jovelino Carolino Delgado Neto(OAB/PB nº 17.281) e outros

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO *A QUO*. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DA INCORREÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO ÓRGÃO CONTÁBIL JUDICIAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE INÉPCIA DA EXORDIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- “Havendo divergência nos cálculos apresentados pelas partes, devem prevalecer aqueles elaborados pelo contadoria judicial, eis que estão em consonância com os critérios definidos no título judicial. Tais cálculos gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciassem o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso. (...) (trf 2ª r.; AC 0002347-03.2001.4.02.5101; oitava turma especializada; Rel. Des. Guilherme diefenthaeler; dejf 17/12/2015; pág. 417).” (TJPB; APL 0000382-46.2013.815.0421; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Francisco Coelho dos Santos** em desfavor de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou procedente os embargos à execução aviados pela **PBPREV**, bem como condenou a parte contrária em honorários no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitada a gratuidade judiciária lhe deferida – fls. 39/40.

Em suas razões (fls. 42/46), o embargado, ora recorrente, sustenta a inépcia da exordial do embargante, bem como que os valores apresentados pela contadoria desrespeitam a coisa julgada.

Contrarrazões ofertados (fls. 50/53).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de justiça opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 71/74).

É o relatório.

VOTO

De início, consigno que a sentença será analisada conforme o CPC/73, porquanto publicada antes da vigência da nova norma processual.

Pois bem.

Constata-se que a súplica apelatória limita-se a suscitar a inépcia da exordial dos embargos à execução, bem como a afirmar que o cálculo realizado pela contadoria não pode ser considerado como parâmetro no excesso apontado.

Diante dos fatos narrados, infere-se que o embargado, ora apelante, não apresentou elementos justificadores de qualquer falha ou irregularidade no cômputo formulado pelo órgão técnico. Por conseguinte, considerando a imparcialidade do auxiliar do juízo, tais cálculos gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade.

Desse modo, caberia à parte embargada apresentar subsídios que apontassem de maneira objetiva o equívoco nas planilhas dos *experts* a fim de que houvesse sua desconsideração, fato que não aconteceu na presente demanda.

Corroborando o entendimento, colaciono precedentes desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. DIFERENÇA SIGNIFICATIVA. CONTADORIA JUDICIAL. NOVOS CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA IRREGULARIDADE DO MONTANTE APRESENTADO PELA CONTADORIA. PREVALÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Havendo divergência nos cálculos***

apresenta- dos pelas partes, devem prevalecer aqueles elaborados pelo contadoria judicial, eis que estão em consonância com os critérios definidos no título judicial. Tais cálculos gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, necessário seria que a parte que divergisse apresentasse subsídios que, efetivamente, evidenciassem o desacerto dos cálculos, o que não ocorreu no presente caso. (...) (trf 2ª r.; AC 0002347-03.2001.4.02.5101; oitava turma especializada; Rel. Des. Guilherme diefenthaeler; dejf 17/12/2015; pág. 417).” (TJPB; APL 0000382-46.2013.815.0421; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/07/2016; Pág. 10) (Grifo nosso)

*“PROCESSUAL CIVIL. Reexame necessário. Cumprimento de sentença. Embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. “quantum debeatur”. Alegação de excesso. Cálculos realizados pela contadoria do juízo. Homologação. Cálculos do contador judicial em conformidade com a sentença. Incorreções. Inexistência. Presunção de veracidade dos cálculos da contadoria judicial. Manutenção da sentença. Desprovento. Verificando o juiz eventual disparidade no cálculo apresentado pelo exequente que participa do processo com benefício da gratuidade judiciária, para mais ou para menos, poderá valer-se de contador do juízo para aferição do valor devido. **Incumbe à parte irresignada demonstrar cabalmente as incorreções nas planilhas de cálculos da contadoria do juízo. Gozando os cálculos de contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia, da presunção de legitimidade, lúdima a sentença que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.**” (TJPB; RN 0033252-31.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 29/04/2016; Pág. 10) (Grifei)*

Outrossim, também não merece melhor sorte a alegação de inépcia, posto que a inicial atende todos os pressupostos exigidos pela legislação adjetiva civil.

Assim, diante da divergência dos valores apresentados, devem prevalecer os elaborados pela contadoria judicial, notadamente em razão da ausência de elementos nos autos que justifiquem sua desconsideração.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto”
do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J11